CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2022

Súmula: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2019.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º e o Art. 266 do Regimento Interno, promulga o seguinte:

D E C R E T O L E G I S L A T I V O:

Art. 1º Adota o Acórdão de Parecer Prévio nº 586/2020 – Segunda Câmara, referente ao Processo nº 272219/20 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde julga pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Miguel Roberto do Amaral, referente ao Município de Ivaiporã, no exercício de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goerdet, aos cinco dias do mês de outubro do ano de 2022.

José Maurino Carniato
Relator

Emerson da Silva Bertotti
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Membro

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 272219/20.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 586/2020 – SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

P A R E C E R:

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinando os autos do Processo de Prestação de Contas nº 272219/20 – TCE/PR, referente ao exercício financeiro de 2019, resolvem emitir parecer favorável aos termos do **Acórdão de Parecer Prévio nº 586/20 –Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, e autoriza a expedição de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, onde julga pela:

REGULARIDADE das contas do Sr. Miguel Roberto do Amaral, referente ao Município de Ivaiporã, exercício de 2019, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.504/20), e Ministério Público de Contas (Parecer nº 858/20, peça 09).

Expostas as razões determinantes à comissão RESOLVE emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pelo **ACOMPANHAMENTO do Acórdão de Parecer Prévio nº 586/20 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

Plenário Vereador Pedro Goerdet, aos cinco dias do mês de outubro do ano de 2022.

José Maurino Carniato
Relator

Emerson da Silva Bertotti
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Membro

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N º 272219/20.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 586/2020 –SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

P A R E C E R:

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinando os autos do Processo de Prestação de Contas nº 272219/20 – TCE/PR, referente ao exercício financeiro de 2019, resolvem emitir parecer favorável aos termos do **Acórdão de Parecer Prévio nº 586/2020 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, e autoriza a expedição de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, onde julga pela:

1. **REGULARIDADE** das contas do Sr. Miguel Roberto do Amaral, referente ao Município de Ivaiporã, exercício de 2019, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.504/20), e Ministério Público de Contas (Parecer nº 858/20, peça 09).

Expostas as razões determinantes à comissão RESOLVE emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pelo **ACOMPANHAMENTO do Acórdão de Parecer Prévio nº 586/20 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos ___ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e dois.

José Maurino Carniato
Relator

Emerson da Silva Bertotti
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Membro

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 3 Est. do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 272219/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 586/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ivaiporã, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 84.279.802,84 e aprovado pela Lei Municipal nº 3244/2018, de 11/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252250/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	172/2016	Parecer prévio pela regularidade
249724/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCIZL			
284973/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	289/2018	Parecer prévio pela regularidade
204540/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	357/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, por meio da Instrução 3504/20.

Câmara de Vereadores
Fls.: 4
Est. do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 591.RWKG.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 858/20 (peça 09), corroborou o opinativo técnico, pela emissão de parecer prévio pela regularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que afastem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Ivaiporã, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

Câmara de Vereadores de Est. do Paraná
Fls.: 5

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1591 RV

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[2], recomendando a regularidade das contas do Município de Ivaiporã, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

Câmara de Vereadores Fls.: 6 Est. do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 591.RWKG.V